SENTENÇA

Processo nº: 4000133-71.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA SINALIZAÇÕES - ME e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA SINALIZAÇÕES - ME, TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA, também qualificada, alegando ser credor da ré da importância de R\$ 59.401,92, representada pelo contrato *Abertura de Crédito em Conta Corrente* nº 2300177, junto à agência 0047, que foi migrada para a Conta Corrente nº 08735-1, junto à agência 8047, proveniente do Contrato na 11173/804700087351, firmado em 10/06/2010, sendo esse o valor atualizado até o ajuizamento da ação, requerendo a expedição de mandado de pagamento.

Expedido o mandado, a ele a ré opôs embargos alegando que o banco embargado teria imposto a pactuação de juros com taxa anual superior a 12,0%, o que fere o disposto no art. 192, § 3°, da CF/88, limitação essa confirmada pela Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), reclamando a seguir da capitalização desses juros, em ofensa ao art. 4° da mesma Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) e à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, passando daí a ponderar que a comissão de permanência não se constituiria em juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim em instrumento de atualização monetária do saldo devedor, sendo portanto ilegal sua cobrança de naquilo que exceda a correção indicada pelo INPC, de modo a concluir pela nulidade do pedido monitório, cuja extinção reclama.

O banco embargado respondeu sustentando que a limitação dos juros não seria aplicável ao sistema financeiro e que sua capitalização estaria autorizada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, aduzindo que embora prevista, a comissão de permanência não estaria sendo cobrada nesta ação e não haveria cumulação alguma, concluindo assim pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Cumpre preliminarmente analisado o pedido de gratuidade formulado pelo réu/embargante, para **indeferi-lo**, atento a que se cuide de empresário em nome individual que gere atividade lucrativa e que, ademais, contratou advogado às suas próprias expensas, de modo a fazer presumir condição suficiente para custear o processo.

No mérito, temos que a questão da limitação dos juros teve já solução, atento a que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior

à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Logo, não há se falar em limitação dos juros a 12% ao ano, matéria rejeitada há décadas em nosso meio forense e que revela o indisfarçável caráter protelatório dos embargos.

Quanto à capitalização dos juros, a *cláusula 6*. do *Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 2300177* expressamente prevê a prática, de modo que consoante a jurisprudência que se pacificou a respeito do tema, não há vício ou ilícito algum.

Veja-se, a propósito: "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ³).

No que diz respeito à comissão de permanência, de fato, a conferência dos extratos de movimentação da conta, acostados às fls. 15/58, e também da memória de cálculo de fls. 59, demonstra não tenha havido tal cobrança, de modo que prejudicada resta a análise da questão.

São, portanto, improcedentes os embargos, ficando, por conseguinte, constituído o título executivo pelo valor de R\$ 59.401,92, sobre o qual deverão incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré/embargante sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA SINALIZAÇÕES - ME, TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S/A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 59.401,92 (cinquenta e nove mil quatrocentos e um reais e noventa e dois centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.stj.jus.br/SCON

³ www.stj.jus.br/SCON

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA